



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.147/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Picuí/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 2490/2016**, publicado em 19.08.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Picuí/PB**, teve seu processo de análise da Licitação nº 12/2013, modalidade Pregão Presencial, relativa à aquisição de gêneros alimentícios, apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 04 de agosto de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Julgar IRREGULAR** o processo licitatório em questão; 2) **Aplicar MULTA de R\$ 8.815,42**, equivalentes a **194,08 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; 3) **Imputar Débito** ao ex-Gestor no valor de **R\$ 56.707,38**, referentes ao sobrepreço apurado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento e 4) **Recomendar** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, conforme Acórdão já mencionado.

Inconformado, o **Sr. Acácio Araújo Dantas** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 525/9, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 532/5, com as constatações a seguir:

1) Da Argumentação do Recorrente.

O Insurgente asseverou que, no tocante à incompatibilidade dos preços, tomando por parâmetro de mercado o site da Central de Compras (Ata 33/2013 – Gêneros Alimentícios/Diversos Órgãos – Vigência: 07/03/2013 a 07/03/2014), que tal comparação deve levar em conta alguns aspectos: a quantidade de fornecedores habilitados para a Ata nº 33/2013 foi muito superior aos fornecedores habilitados no ente municipal, onde quanto maior a quantidade de fornecedores de determinado produto maior é a concorrência, diminuindo seu preço final. Assim a Ata do Governo do Estado não deveria servir como parâmetro para preço comparado com Picuí. Há de se considerar ainda que os alimentos que abastecem todas as Secretarias do Estado, Polícia, Bombeiro, Sudema e outros Órgãos são fornecidos no município de João Pessoa, enquanto os alimentos para a Prefeitura de Picuí são entregues no município, devendo ser considerados os custos do transporte para a entrega até o local. E quanto maior a distancia para o município abastecido maior o frete.

O Órgão Técnico diz que o recorrente apenas alegou que os seus produtos estão com valores condizentes com o mercado local, tendo em vista que a Ata do Governo do Estado não deveria servir como parâmetro para preços comparados com Picuí, eis que a quantidade de fornecedores habilitados para a Ata nº 33/2013 do Estado da Paraíba foi muito superior aos fornecedores habilitados no ente municipal, bem como que não foi levado em consideração o valor do frete embutido no produto necessário para realizar a entrega no ente licitante, no entanto, não colacionou nenhum documento/cálculo que comprove o alegado. Acontece que houve uma expressiva discrepância entre os preços praticados no presente contrato com os preços tomados como parâmetro de mercado. Ante o exposto, a Unidade Técnica opinou pelo desprovimento.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1645/2016, anexado aos autos às fls. 537/41, considerando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.147/13

Extrai-se dos autos que a decisão recorrida considerou irregular a licitação sob análise, em virtude do alegado sobrepreço dos bens licitados – gêneros alimentícios –, tendo imputado ao gestor, além da sanção pecuniária.

O fundamento utilizado para se concluir no sentido da existência de sobrepreço foi a existência da Ata de Registro de Preços nº 33/2013, firmada pelo Estado da Paraíba, em que os valores dos bens licitados, em sua maioria, eram inferiores aos contratados pela Prefeitura de Picuí.

O Recorrente argumenta que alguns aspectos impediriam a comparação objetiva de preços entre a Ata de Governo do Estado e os preços de mercado levados em consideração pela Prefeitura de Picuí. Citam-se a quantidade diferenciada de produtos licitados, o número de participantes e a localidade de entrega dos bens que alterariam o preço final dos produtos licitados.

Como se percebe, a Prefeitura de Picuí realizou licitação na modalidade pregão para a aquisição de gêneros alimentícios. O principal aspecto que acabou levando à conclusão de que o certame foi irregular foi o alegado excesso nos preços calculado com base em ata de registro de preços celebrada pelo Estado da Paraíba. Deve-se ressaltar, porém, que não há exigência legal expressa no sentido de que o órgão licitante proceda, antes de deflagrar procedimento licitatório, a uma análise de eventuais atas passíveis de adesão, o que poderia evitar uma licitação desnecessária e até fornecer condições mais vantajosas de contratação. Até porque seria praticamente inviável que fossem pesquisadas atas vigentes em todo o território nacional. Sabe-se que, nos certames licitatórios decididos com base no menor preço, nem sempre o vencedor será o menor preço praticado no mercado, mas sim o menor preço dentre aqueles que compareceram à disputa. No entanto, a Lei de Licitações obsta contratações com base em preços “manifestamente superiores” à média de mercado. O conceito de preços “manifestamente superiores” à média de mercado possui certa indeterminação. Quando há fixação de parâmetros por órgãos oficiais, como ocorre, por exemplo, nas situações de aquisição de medicamentos e de combustíveis, há maiores balizas para a análise da conduta do gestor que não os observa. Ocorre que, no caso dos autos, o parâmetro adotado no julgamento foi uma ata de preços com objetos semelhantes celebrado pelo Estado da Paraíba.

Cumprido destacar que o regulamento federal das atas de registro de preços, que acaba sendo observado pelos demais entes, estabelece que, para a utilização do registro de preços por órgão ou entidades não participantes, deve haver a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor. Na situação apreciada nestes autos, não há como se afirmar, de modo peremptório, que essa dupla anuência ocorreria. Afinal, o valor final dos produtos poderia se elevar em virtude de questões logísticas decorrentes da localidade do órgão comprador. A menção à ata do Estado da Paraíba como único parâmetro objetivo não permite que haja uma conclusão inequívoca de que houve sobrepreço. Destarte, por todas essas considerações acima expostas, quando se analisam aspectos estritos de legalidade, conclui-se que o certame aqui fiscalizado, ao menos em relação ao ponto suscitado pela Unidade Técnica, não violou determinação legal expressa. Até porque foi constatada a prévia pesquisa de preços, nos moldes que, embora não sejam os mais eficazes, têm sido aceitos por órgãos de controle (pesquisa junto a potenciais fornecedores).

Poder-se-ia até cogitar de realização de despesas antieconômicas, em razão da possibilidade, ao menos em tese, de obtenção de preços menores se houvesse a pesquisa prévia no site Central de Compras, com ciência dos preços registrados no âmbito do Estado da Paraíba. No entanto, ao contrário de outras situações, em que se deixa de observar ata vigente na esfera do próprio órgão licitante, entendo que o caso dos autos não autoriza tal conclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.147/13

Há de se verificar se, em licitações subsequentes, o gestor passou a observar o rol de preços disponibilizados no mencionado site, conforme menciona em sua defesa. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos contrários, entende-se que, na hipótese dos autos, não havia elementos suficientes para que fosse imputado o débito nos termos da decisão recorrida.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, no sentido do **conhecimento** e, no mérito, provimento do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO, para que seja reformado o AC1 TC nº 2490/2016, considerando-se Regular, com ressalvas, o Pregão Presencial nº 12/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, com afastamento da imputação de débito e da multa imposta, mantendo-se as recomendações.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 2490/2016.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO, para os fins de:

- a) **Modificar a Decisão Original e Julgar Regular, com ressalvas**, a Licitação nº 12/2013, modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 32/2013, nº 33/2013 e nº 34/2013, alterando dessa forma o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 2490/2016;
- b) Excluir os itens 2 (dois) e 3 (três) do Acórdão AC1 TC nº 2490/2016, afastando assim o débito e a multa imputados ao ex-Gestor do Município;
- c) Manter as recomendações contidas no item 4 do mencionado Acórdão.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 05.147/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

Gestor Responsável: **Acácio Araújo Dantas**

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB PB nº 17.148

Poder Executivo de Picuí/PB, Licitação nº 12/2013
– Pregão Presencial. Recurso de Reconsideração.
Pelo Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0337/2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município de **Picuí/PB**, Sr. **Acácio Araújo Dantas**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2490/2016**, de 04 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de agosto de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para os fins de:

- 1) **Modificar a Decisão Original e JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 12/2013, modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 32/2013, nº 33/2013 e nº 34/2013, alterando dessa forma o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 2490/2016;
- 2) **Excluir os itens: 2 (dois) e 3 (três) do Acórdão AC1 TC nº 2490/2016**, afastando assim o débito e a multa imputados ao ex-Gestor do Município;
- 3) Manter as recomendações contidas no item 4 do Acórdão AC1 TC nº 2490/2016

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO